



06/08/03
Assessoria de P...

PL 579/2003

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado Chico Vigilante - PT)

Em 06/08/03
seguida, à CES, CJES, TMA e CCJ

Dispõe sobre medidas de proteção radiológica no âmbito do Distrito Federal.

Paulo Roberto Guimarães Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes no Distrito Federal deverão comunicar ao órgão da Vigilância Sanitária do Distrito Federal a aquisição ou a retirada de uso desses aparelhos, bem como a ocorrência de perda, roubo ou dano dos mesmos.

Parágrafo único. Na hipótese de descarte, o responsável pelo aparelho deverá providenciar a entrega a depósito ambientalmente adequado, conforme legislação vigente.

Art. 2º Fica proibida a destinação dos aparelhos de que trata esta Lei a depósito não licenciado para esse fim, a ferro-velho ou estabelecimento semelhante, na forma da legislação vigente.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As exposições radiológicas para fins de saúde, particularmente aquelas utilizadas em radiodiagnóstico médico e odontológico, constituem a principal fonte de exposição da população a fontes artificiais de radiações ionizantes.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 579/03
Fls. n.º 01/4437

Assessoria de P...
Roubo: 57
15:40

Assessoria



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO VIGILANTE – PT

Para garantir a proteção aos pacientes, aos profissionais e ao público em geral, registra-se farta legislação que padroniza, nacionalmente, os requisitos de proteção radiológica para o funcionamento dos estabelecimentos que operam com raios-X diagnósticos.

No que se refere ao descarte desses aparelhos, verifica-se, entretanto uma lacuna. Reportagem veiculada no Correio Braziliense, de 31 de julho de 2003, p. 28, bem registra o problema, sob a seguinte manchete: *Radiação. Moradores de Ceilândia saíram de casa com medo de contaminação por um aparelho de radiografia. Técnicos dizem que não há perigo. Raio X provoca pânico.* Destacando informação atribuída ao presidente da Associação Brasileira de Radiologia Odontológica, Dr. José Ribamar de Azevedo, observa a reportagem:

“Azevedo conta que há 1,2 mil equipamentos semelhantes ao encontrado em Ceilândia em todo o DF. Custam entre R\$ 30 mil e R\$ 40 mil. O tempo de uso médio é de 15 anos. Segundo ele, os responsáveis pelas máquinas não são obrigados a cumprir nenhuma regra na hora de descartar os aparelhos.”

Ainda que no caso relatado não houvesse risco para a saúde dos moradores da Ceilândia, segundo afirmaram os fiscais da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, que foram chamados pela Defesa Civil, permanece a questão da poluição ambiental e da segurança sanitária, conforme bem destacou o Dr. Azevedo.

Seguramente esta iniciativa evitará, também, a ocorrência de situações de pânico como a registrada, acarretada pela lembrança indelével do episódio do césio em Goiânia, cujas conseqüências até hoje insistem em nos assombrar.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta medida de proteção e segurança à população do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2003.


Chico Vigilante
Deputado Distrital do PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 579 03
Fla. n.º	02 HA:STY

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes

Coefficiente

a) Até 16.986	Polos primeiros 10.188	0,6
b) Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	Acima de 16.986 até 50.940	0,2
Polos primeiros 16.986	Para cada 6.792 ou fração excedente mais	1,0
c) Acima de 50.940 até 101.880	Polos primeiros 50.940	0,2
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	Acima de 101.880 até 156.216	2,0
d) Para cada 101.880 até 156.216	Polos primeiros 101.886	0,2
e) Acima de 156.216	Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	3,0
		0,2
		4,0

§ 4º Os limites das faixas de número de habitantes previstos no § 2º deste artigo serão realistados sempre que, por meio de recenseamento demográfico geral, seja conhecida oficialmente a população total do País, estabelecendo-se novos limites na proporção do aumento percentual daquela população, tendo por referência o recenseamento imediatamente anterior.»

Art. 2º Fica criada a Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, destinada, exclusivamente, aos Municípios que se enquadram no coeficiente individual de participação 4,0% (quatro por cento), conforme definido no artigo 91 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação alterada pelo Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os Municípios que participarem dos recursos da Reserva ora criada não sofrerão prejuízo quanto ao recebimento da parcela prevista no § 2º do artigo 91, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A Reserva referida no artigo anterior será constituída por 4,0% (quatro por cento) dos recursos resultantes do disposto no item II, do artigo 91, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Ato Complementar n. 35, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. A sua distribuição será proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

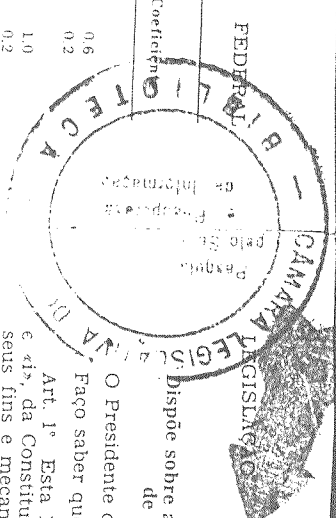
a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Porcentual da população de cada Município beneficiário em relação à do conjunto	Fator
Até 2%	2
Mais de 2% até 5	2
Polos primeiros 2%	2
Cada 0,5% ou fração excedente, mais	0,5
Mais de 5%	5

b) fator representativo do inverso da renda «per capita» do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no artigo 90 da Lei n. 5.172, de 25 de fevereiro de 1966.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1982, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.
Antônio Delfim Netto.



LEI N. 6.938 — DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento no artigo 8º, item XVII, alíneas c, d, e e «i», da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

Da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I — ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II — racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III — planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV — proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V — controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI — incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII — acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII — recuperação de áreas degradadas;
- IX — proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X — educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I — meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II — degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III — poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
 - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
 - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- IV — poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;
- V — recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

Dos Objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 4.º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

- I — a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II — a definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- III — ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;
- IV — ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- V — à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI — a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para manutenção do equilíbrio ecológico próprio à vida;
- VII — à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5.º As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

Do Sistema Nacional do Meio Ambiente

Art. 6.º Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, assim estruturado:

I — Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;

II — Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente;

III — Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;

IV — Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades sujeitas de degradação a qualidade ambiental;

V — Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1.º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2.º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

PROJECULO LEGISLATIVO
PL 579/03
Fls. n.º 04/467Y

§ 3.º Os órgãos central setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4.º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

Do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Art. 7.º É criado o Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA, cuja composição, organização, competência e funcionamento serão estabelecidos, em regulamento, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Integrarão, também, o CONAMA:

- a) representantes dos Governos dos Estados, indicados de acordo com o estabelecido em regulamento, podendo ser adotado um critério de delegação por regiões, com indicação alternativa do representante comum, garantida sempre a participação de um representante dos Estados em cujo território haja área crítica de poluição, assim considerada por decreto federal;
- b) Presidentes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio, bem como das Confederações Nacionais dos Trabalhadores na Indústria, na Agricultura e no Comércio;
- c) Presidentes da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza;
- d) 2 (dois) representantes de Associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e de combate à poluição, a serem nomeados pelo Presidente da República.

Art. 8.º Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA:

- I — estabelecer, mediante proposta da SEMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pela SEMA;
- II — determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como a entidades, privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;
- III — decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEMA;
- IV — homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental (vetado);
- V — determinar, mediante representação da SEMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI — estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;
- VII — estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

Art. 9.º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

- I — o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- II — o zoneamento ambiental;
- III — a avaliação de impactos ambientais;
- IV — o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V — os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI — a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal;

VII — o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII — o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX — as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da SEMA.

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

§ 4. Caberá exclusivamente ao Poder Executivo Federal, ouvidos os Governos Estadual e Municipal interessados, o licenciamento previsto no «caput» deste artigo quando relativo a pólos petrolquímicos e cloroquímicos, bem como a instalações nucleares e outras definidas em lei.

Art. 11. Compete à SEMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela SEMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes.

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando à preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12. As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único. As entidades e órgãos referidos no «caput» deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13. O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I — ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II — à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III — a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

Fls. n.º 05 NASTY

Parágrafo único. Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver equipamentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I — à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTINS, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o Regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios;

II — à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III — à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV — à suspensão de sua atividade.

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

§ 2º No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei n. 5.357 (1), de 17 de novembro de 1967.

Art. 15. É da competência exclusiva do Presidente da República a suspensão prevista no inciso IV do artigo anterior por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º O Ministro de Estado do Interior, mediante proposta do Secretário de Meio Ambiente e/ou por provocação dos Governos locais, poderá suspender as atividades referidas neste artigo por prazo não-excedente a 30 (trinta) dias.

§ 2º Da decisão proferida com base no parágrafo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Presidente da República.

Art. 16. Os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência, visando a reduzir, nos limites necessários, ou paralisar, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias, as atividades poluidoras.

Parágrafo único. Da decisão proferida com base neste artigo, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Ministro do Interior.

Art. 17. É instituído, sob a administração da SEMA, o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à consultoria técnica sobre problemas ecológicos ou ambientais e à indústria ou comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

(1) Leg. Fed., 1967, párc. 1.967.

Art. 18. São transtornadas em reservas ou estações ecológicas, sob a responsabilidade da SEMA, as dormentes e as demais formas de vegetação natural preservadas permanentemente, relacionadas no artigo 2º da Lei n. 4.771 (1), de 15 de setembro de 1965 — Código Florestal, e os pontos das aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, destruírem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 11 desta Lei.

Art. 19. (Revogado)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.
Mário David Andrezza

Lei Fed. 1972, págs. 1 a 173, par. 756

DECRETO-LEI N. 1.982 — DE 1º DE SETEMBRO DE 1981

Altera disposições da Lei n. 5.787 (1), de 27 de junho de 1972, modificada pelos Decretos-Leis ns. 1.824 (2), de 22 de dezembro de 1980, e 1.848 (3), de 6 de janeiro de 1981.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 53, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 50, item VI, letra E, da Lei n. 6.280 (4), de 9 de dezembro de 1980, decreta:

Art. 1º O artigo 81 da Lei n. 5.787, de 27 de junho de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do militar ou de seu dependente.*

Art. 2º Fica acrescentado aos artigos 85 e 86 da Lei n. 5.787/72, parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 85.

Parágrafo único. O auxílio-funeral relativo ao dependente de militar é equivalente a um soldo do respectivo posto ou graduação, não podendo ser inferior ao valor do soldo de cabo engajado.

Art. 86.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao auxílio-funeral relativo ao dependente do militar, o disposto neste artigo.*

Art. 3º Os efeitos financeiros resultantes da aplicação do disposto no artigo anterior vigoram a partir de 1º de janeiro de 1981 e a despesa decorrente será atendida à conta dos recursos orçamentários dos respectivos Ministérios Militares.

Art. 4º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.
Maximiano Fonseca.

Walter Pires.

Delfo Jardim de Mattos.

Maçyr Frederico Werner.

Lei Fed. 1972, págs. 173 a 175, (2) 1981, par. 197, (3) 1981, par. 4, (4) 1980, par. 983

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL n. 579, 03

06 HASTY

DECRETO N. 86.325 — DE 1º DE SETEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei n. 6.924 (1), de 29 de junho de 1981, que cria no Ministério da Aeronáutica o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei n. 6.924, de 29 de junho de 1981, decreta:

CAPÍTULO I

Objetivo

Art. 1º Este Decreto regulamenta as condições de recrutamento, seleção inicial, matrícula nos Estágios de Adaptação para ingresso nos respectivos Quadros, convocação e permanência definitiva no Serviço Ativo da Aeronáutica das integrantes do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica — CFRA, criado pela Lei n. 6.924, de 29 de junho de 1981.

Parágrafo único. Este Regulamento, aqui designado Regulamento para o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica — RCFRA, estabelece também normas para a organização e funcionamento dos Estágios de Adaptação.

CAPÍTULO II

Da Finalidade e da Composição do CFRA

Art. 2º O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica é destinado a suprir o Ministério da Aeronáutica com Oficiais e Graduados da Reserva para o exercício de funções técnicas e administrativas, em Organizações Militares, mediante convocação para o Serviço Ativo.

Parágrafo único. As funções técnicas e administrativas serão exercidas por pessoal habilitado e qualificado nas categorias profissionais a serem estabelecidas e divulgadas, anualmente, pelo Ministro de Estado da Aeronáutica.

Art. 3º O Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica é composto de:

- I — alunas dos Estágios de Adaptação;
- II — Quadro Feminino de Oficiais (QFO); e
- III — Quadro Feminino de Graduados (QFG).

Parágrafo único. Durante o período de realização dos Estágios de Adaptação, para ingresso nos respectivos Quadros de que trata este artigo, as alunas serão consideradas Praças Especiais pertencentes ao CFRA.

Art. 4º O QFO será composto de militares que:

I — sejam graduadas ou pós-graduadas por estabelecimento de ensino de nível superior, em cursos oficialmente reconhecidos, de conformidade com a legislação federal;

II — sejam voluntárias;

III — sejam aprovadas na seleção inicial para ingressar no QFO; e

IV — tenham concluído com aproveitamento o Estágio de Adaptação ao QFO. Parágrafo único. As Oficiais do QFO serão designadas para desempenhar funções compatíveis com suas habilitações e qualificações profissionais.

Art. 5º O QFG será composto de militares que:

I — tenham habilitação profissional adquirida em cursos de estabelecimento de ensino de 1º Grau para a graduação de Cabo e de 2º Grau para a graduação de Terceiro-Sargento, todos oficialmente reconhecidos, de conformidade com a legislação federal;

II — sejam voluntárias;

(1) Lei Fed. 1981, par. 253